

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

OS DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE AMBIENTAL MATERIAL

THE CHALLENGES OF THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE OF LAW IN PROMOTING MATERIAL ENVIRONMENTAL EQUALITY

Viviana Samara Yoko Matsui ¹
Miguel Etinger de Araujo Junior ²

Resumo

Na vertente constitucional do Direito Ambiental, o presente trabalho objetiva analisar os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na era globalizada, em particular, em relação à efetividade da justiça distributiva em um cenário de crises ecológicas, em que se torna cada vez mais dificultosa, em função das desigualdades deixadas pelo capitalismo, a equânime distribuição dos danos socioambientais da sociedade contemporânea. Busca-se conciliar os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana com o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, partiu-se do seguinte questionamento: “quais seriam os desafios do Estado Democrático de Direito no seio das desigualdades ambientais?”. Para resolver essa problemática, utilizou-se da pesquisa bibliográfica de cunho revisional. Verificou-se que o Estado Democrático de Direito, ao tornar o homem protagonista dos direitos sociais, descortina o seu olhar para a promoção da justiça social. Todavia, verificou-se uma limitação da aplicabilidade de princípios constitucionais para a promoção da justiça social e garantia da dignidade ambiental humana, tendo em vista que o texto constitucional, por si só, é incapaz de materializar tal ideário de justiça. Necessária, portanto, a utilização de políticas públicas capazes de executar as diretrizes constitucionais.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Proteção do meio ambiente, Dignidade da pessoa humana, Igualdade material, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

In the constitutional aspect of Environmental Law, this work aims to analyze the challenges of the Brazilian Democratic State of Law in the globalized era, particularly in relation to the effectiveness of distributive justice in a scenario of ecological crises, in which the equitable distribution of socio-environmental damage in contemporary society becomes increasingly difficult due to the inequalities left by capitalism. The goal is to reconcile the constitutional principles of material equality and human dignity with access to an ecologically balanced

¹ Mestranda e bolsista CAPES em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL); pós-graduanda em Direito Ambiental e Urbanístico na FDRP/USP.

² Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Professor da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito.

environment. To do so, the following question was asked: "What are the challenges of the Democratic State of Law in the face of environmental inequalities?". To solve this problem, a revisional bibliographical research was carried out. It was found that the Democratic State of Law, by making man the protagonist of social rights, unveils his gaze towards the promotion of social justice. However, a limitation was found in the applicability of constitutional principles to promote social justice and guarantee human environmental dignity, since the constitutional text, by itself, is unable to materialize such an idea of justice. Therefore, it is necessary to use public policies capable of executing constitutional guidelines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state of law, Environmental protection, Human dignity, Material equality, Social justice

1. INTRODUÇÃO

A crescente conscientização sobre o impacto das atividades humanas no meio ambiente tem levado a uma demanda crescente por proteção ambiental e sustentabilidade. O conceito de Justiça Ambiental, que se refere ao tratamento justo de todos os indivíduos e comunidades em relação às questões ambientais, com o passar do tempo ganhou significativo destaque nas discussões jurídicas, sociais, econômicas, políticas e ambientais nos últimos anos. No entanto, a realização da Justiça Ambiental em uma sociedade marcada pela economia capitalista extremamente desigual apresenta desafios significativos para o Estado Democrático de Direito, especialmente na era da globalização em que acúmulo de vantagens e desvantagens se irradia por todo globo terrestre e intensifica ainda mais as desigualdades ambientais sociais.

De forma didática, significa dizer que além das preocupações ambientais, o mundo moderno também enfrenta questões de desigualdade social e econômica, onde o acesso a recursos e oportunidades não é distribuído de forma equitativa entre diferentes grupos na sociedade. A Igualdade Material, que defende o acesso igualitário a recursos e oportunidades, tornou-se um princípio fundamental para a promoção da justiça e equidade nas sociedades contemporâneas.

Este trabalho tem como objetivo explorar os desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro na conciliação da Justiça Ambiental e Igualdade Material na era globalizada. Para tanto, serão analisados os princípios constitucionais que regem o Direito Ambiental e a importância da promoção da igualdade material na busca por uma sociedade mais justa e equilibrada. Será realizada uma pesquisa bibliográfica de cunho revisional para identificar as principais problemáticas relacionadas ao tema.

2. DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Incorreta seria a análise do Estado Democrático de Direito sem antes descortinar o olhar para o Estado de Bem-Estar, tendo em vista que ambos, nas definições de Fernández-Álvarez (2018, p. 886), se correlacionam e são resultados das construções sociais ocidentais democráticas do pós Segunda Guerra Mundial.

A conexão entre as modalidades de Estado ocorre, pois o Estado de Bem Estar pode ser compreendido, na visão de Álvarez (2018, p. 886), como uma espécie de inspiração para a formação do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a aplicação da justiça social como elemento basilar para a materialização da democracia é fruto da intervenção estatal do Estado de Bem Estar, no sentido de garantir ao homem em todos os seus aspectos sociais, jurídicos, políticos, sociológicos e econômicos os seus valores sociais da liberdade, igualdade e dignidade humana .

O cenário de devastação deixado pelo período pós-guerra contribuiu não só para a preocupação estatal em garantir a justiça social, mas também para a valorização do homem, tendo em vista que ao se tornar sujeito de direitos, ocupa a posição de protagonista das preocupações estatais. E, em resposta a essa nova postura estatal, para Amaral, Hatoum e Horita (2017, p. 272), o Estado se volta para “programas solidaristas e de valorização da pessoa humana”.

Fernández-Álvarez (2018. p. 886), reforça que o Estado de Bem-Estar, pode ser compreendido como “um compromisso direto por parte dos poderes públicos na qualidade de vida dos cidadãos, no bem-estar físico e social dos indivíduos e famílias, e na manutenção de *standards* mínimos” para a vida em sociedade, fazendo-o (Estado) intervir abertamente na sociedade civil. Em outras palavras significa dizer que é com a construção do Estado de Bem-Estar que os direitos sociais ganham destaque no ordenamento jurídico e passam a ser tutelados a todo instante, é o momento em que o homem ganha uma maior proteção e o Estado amplia os seus horizontes para as questões sociais, políticas e econômicas decorrentes da vida humana. Assim:

[..] o Estado de Bem-estar vem a significar uma intervenção aberta na sociedade civil, não apenas de modo quantitativo, aportando uma torrente de recursos às políticas próprias dos Estados liberais, mas também de modo qualitativo pondo em funcionamento políticas e programas em aspectos tradicionalmente pertencentes ao marco das relações econômicas e sociais privadas (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018, p. 887-888).

O Estado de Bem-Estar ao se preocupar com a regulamentação das relações econômicas e sociais privadas descortina o seu olhar para a promoção de uma justiça distributiva efetiva, de forma que a erradicação da pobreza e o alcance de uma igualdade material passam a ser assuntos recorrentes do Estado. O que supera e contraria de certa forma o Estado Liberal, que ao prezar por uma menor intervenção estatal se isentou da responsabilidade de garantir a todos uma igualdade material.

Rawls (1997, p. 6-7), ao desenvolver sua teoria sobre a justiça, deixa claro que a justiça pode ser compreendida como a distribuição justa dos benefícios e recursos sociais, de modo que as instituições sociais não devem fazer “distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos”. Logo, para a construção de uma sociedade justa e igualitária, a intervenção do Estado é de fundamental importância para a promoção dos direitos e deveres dos cidadãos.

Os princípios fundamentais da justiça, conforme explicação de Rawls, ocorrem sob duas perspectivas: a primeira referente à igualdade e o segundo a partir da distribuição dos recursos e benefícios sociais em conformidade com as necessidades dos menos favorecidos.

Questões que se assemelham aos objetivos basilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, se considerado o preâmbulo constitucional que trata sobre a necessidade de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (BRASIL, 1988) da sociedade.

Entretendo, deve-se observar que o alcance de uma justiça distributiva e equitativa no Brasil é um desafio a ser enfrentado pelo Estado Democrático de Direito, pois as desigualdades sociais, econômicas e ambientais causadas pela economia capitalista se tornam, com a era tecnológica, cada vez mais acentuadas.

Neste raciocínio, a utilização da justiça como norteadora da intervenção estatal, legitima a distribuição de recursos de acordo com as necessidades dos mais desfavorecidos, de modo a se esbarrar na clássica ideia de Florestan Fernandes que se posiciona no sentido de que o Estado deve “tratar desigual os desiguais na medida em que se desigualam” (1975, p. 95).

A igualdade material pode ser compreendida como a igualdade efetiva, ou seja, é a igualdade que garante a todos um “quê” de homogeneidade nas dinâmicas humanas, enquanto a igualdade formal é aquela que abarca somente a “igualdade legislativa”, é a letra da lei sem abertura para a interpretação hermenêutica, de modo a não garantir um equilíbrio humano, social e econômico durante a realização dos negócios jurídicos.

A materialização da igualdade em todos os aspectos ontológicos do homem é uma característica contemporânea do Estado Democrático de Direito, o qual se desenvolveu a partir das preocupações do Estado de Bem-Estar Social em garantir os direitos sociais aos cidadãos. Todavia, o ponto de divergência é o de que, na atualidade, a dignidade humana é mais abrangente e se irradia por todo ordenamento jurídico de modo a se tornar um “valor

supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2016, p. 107).

De tal sorte, a dignidade da pessoa humana não se finda com a atuação estatal. É um valor a ser seguido também pelos particulares nos negócios jurídicos celebrados. Igualdade, liberdade e dignidade caminham de mãos dadas para o desenvolvimento humano nas sociedades contemporâneas, tornando perceptível a evolução do Estado de Direito que, atualmente, cede espaço para um Estado material de Direito promotor da justiça social (SILVA, 2016, p. 117). Aufere-se, portanto, a dinamicidade do Direito, que a todo instante, tenta, em sua própria velocidade, acompanhar os avanços e coibir os retrocessos humanos.

Tanto o Estado de Bem-Estar Social quanto o Estado Democrático de Direito, diferentemente do Estado Liberal, posicionam-se nas diversas situações que envolvem o homem, seja no âmago das relações privadas, que representam o máximo da intimidade humana, seja nas relações de direito público. Logo, “o Direito não mais se volta para a harmonização dos conflitos e à legitimação do poder, passa a funcionar como instrumento de implementação de política pública” (GRAU, 2015, p. 15). Assim sendo, não há de se falar em um Direito neutro nem em um Direito que não se posicione frente às desigualdades sociais, políticas, jurídicas e/ou econômicas, vez que ao Estado é dada legitimidade para intervir nas relações humanas. Inspirado por Gonzáles e Torres, Fernández-Álvarez (2018, p. 894), compreende que: “o Estado de Bem-Estar regula a atividade econômica, uma vez que proclama, como missão principal, o bem-estar da sociedade, provendo bens e serviços sociais junto da população para melhorar as suas condições materiais de vida”. Observa-se, portanto, que no Estado Social, coexistem dois pilares fundamentais: o social e o econômico.

Realidade que não se distancia do Estado Democrático de Direito brasileiro, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) entre as suas divisões, se ramifica tanto na ordem social (título III, artigo 193 e seguintes), cujo artigo 193 traz consigo a preocupação do Estado em promover o bem-estar e a justiça social, de modo que o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (BRASIL, 1998), como na ordem econômica (título VII, artigo 170 e seguintes), que estabelece através do artigo 170 CRFB a subordinação da atividade econômica aos princípios constitucionais brasileiros para que possa ser assegurado a existência de uma vida digna (dignidade da pessoa humana) conforme os ditames sociais (BRASIL, 1988).

Derani (2008, p. 221), ao tratar sobre a ordem econômica brasileira, a define sob duas acepções: a primeira referente ao papel da ordem econômica no mundo do dever ser e, a segunda em relação à prática da ordem econômica no mundo do ser. Isto é, em um primeiro momento ela (ordem econômica) representa o conjunto normativo regulamentador no mundo do dever ser e, delimita a forma pela qual se estabelecem as relações econômicas e, em um segundo momento, a ordem econômica pode ser compreendida como a prática econômica utilizada no mundo do ser. Explica a autora:

Na análise do texto constitucional é possível verificar duas abordagens para a expressão “ordem econômica”: ordem econômica é empregada para se referir ao conjunto de prescrições normativas (mundo do dever ser) que moldam e conformam as relações econômicas, como também é utilizada para designar o conjunto de práticas econômicas realizadas (mundo do ser). Estes dois planos estão perfeitamente interligados, a ponto de esta distinção relativizar-se em uma zona cinzenta, onde não é possível saber se nos encontramos diante do fático ou do normativo. Isto se dá devido a uma necessária “simbiose” entre os elementos do mundo do ser e do mundo do dever ser. Não há dois mundos distintos. A ordem econômica (mundo do ser) compõe as prescrições relativas ao dever ser da ordem econômica, que por sua vez atuam imediatamente produzindo modificações no mundo dos fatos, pois as prescrições se substantivam (DERANI, 2008, p. 222-223).

Embora essas duas hipóteses coexistam em diferentes planos (mundo do dever ser e ser), ambas na medida que se concretizam no mundo do ser se emaranham e se tornam indissociáveis, uma complementa a outra.

Outro ponto de destaque é o de que “a ordem econômica emitida pela Constituição inviabiliza a visão de um Estado regido por princípios mínimos de intervenção, limitando-se a dispor sobre ações mínimas da administração” (DERANI, 2008, p. 225), assim, torna-se perceptível a não neutralidade da intervenção estatal na ordem econômica nacional, vez que ao tratar das atividades econômicas e financeiras as subordinam aos princípios constitucionais, a exemplo da valoração do trabalho humano e a existência digna conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988). É nítido o papel do Poder Público, em um Estado Democrático de Direito, mesmo na ordem econômica e não só social em “superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 2016, p. 124).

O Estado de Bem-Estar cede espaço para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que ele (Estado Democrático de Direito) se realiza por meio de um “processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária” e, assim, se reitera a ideia de que a igualdade, a liberdade e a dignidade humana se fazem presentes não só no rigor legislativo, mas também cotidianamente nas relações humanas, nos negócios jurídicos e nas

políticas públicas econômicas e sociais. É, pois, “um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício” (SILVA, 2016, p. 121-122).

Todavia, em uma sociedade tecnológica, marcada pela velocidade das inovações o Estado Democrático de Direito se esbarra em um verdadeiro desafio: o de garantir efetivamente os direitos sociais em um cenário marcado por desigualdades que se intensificam a cada instante.

3. OS DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ECONOMIA CAPITALISTA

A globalização traz consigo uma série de inovações não só na dinâmica industrial, é também responsável por modificar a forma pela qual as relações sociais, econômicas, políticas, ambientais e jurídicas acontecem, refletindo-se, portanto, na formação da realidade contemporânea.

É o momento, segundo Pastore (2005, p.2), que em decorrência da velocidade em que são produzidas as inovações, que a história da humanidade passa a correr mais depressa, de tal sorte que é dessa dinamicidade do *mundo do ser* que a sociedade é capaz de se inventar e reinventar, de criar e recriar o Direito, de maneira que se comporta como um organismo vivo em constante construção, para Grau (2015, p. 163): “a realidade social é o presente; o presente é vida- e vida é movimento”. Isto é, a vida em sociedade se encontra em constante metamorfose, assim, da mesma forma que o homem é um ser inacabado, o Direito, a econômica, a política e a justiça também o são.

Neste sentido, seria utopia acreditar que o fenômeno da globalização não gera desafios para o Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à proteção ambiental, na figura da justiça distributiva, e à promoção da igualdade material, que é, segundo a Constituição brasileira, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, haja vista que as sociedades contemporâneas, na maioria das vezes, ao se desenvolverem sob os moldes da economia capitalista geram, na visão de Singer (2002, p. 8), um acúmulo de desigualdades. E, por isso, o capitalismo pode ser compreendido como um sistema econômico extremamente competitivo, no qual a polarização entre ricos e pobres se intensifica a todo instante de modo que “na economia capitalista, *os ganhadores acumulam vantagens e os perdedores acumulam desvantagens*” (SINGER, 2002, p. 8), explica o autor:

[..] o capitalismo produz desigualdade crescente, verdadeira polarização entre ganhadores e perdedores. Enquanto os primeiros acumulam capital, galgam posições e avançam nas carreiras, os últimos acumulam dívidas pelas quais devem pagar juros cada vez maiores, são despedidos ou ficam desempregados até que se tornem *inempregáveis*, o que significa que as derrotas os marcaram tanto que ninguém mais quer empregá-los. Vantagens e desvantagens são legadas de pais para filhos. Os descendentes dos que acumulam capital ou prestígio profissional, artístico, etc., entram na competição econômica com nítida vantagem em relação aos descendentes dos que se arruinaram, empobreceram e foram socialmente excluídos. O que acaba produzindo sociedades profundamente desiguais (SINGER, 2002, p. 8-9).

A partir da perspectiva de Singer, o sistema econômico capitalista é compreendido como força motriz das desigualdades sociais, econômicas e políticas, de forma a representar um “retrocesso” na construção dos direitos do homem. Ideia que não se distancia da teoria marxista do capitalismo de Harvey, o qual compreende o crescimento do sistema capitalista como um “um processo de contradições internas”, e que, inspirado pelos escritos de Marx (1967, vol., 2: 495), determina que o crescimento desse sistema de forma equilibrada ou harmoniosa “é inteiramente acidental devido à natureza espontânea e caótica da produção de mercadorias sob o capitalismo competitivo”. Neste sentido, complementa o autor que: “o sistema capitalista é, portanto, muito dinâmico e inevitavelmente expansível; esse sistema cria uma força permanentemente revolucionária, que, incessantemente e constantemente, reforma o mundo em que vivemos” (HARVEY, 2005, p. 43-44).

É através dessas desigualdades, que o Direito se afasta do homem e se distancia da sua função principal que é – no Estado Democrático de Direito-, a “liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício” (SILVA, 2016, p. 122).

Em consequência, o Estado Democrático de Direito se esbarra nas desigualdades sociais geradas pelos avanços tecnológicos e científicos e, é por meio dos princípios e objetivos constitucionais que o Estado intervém em busca de amenizar a polarização causada pelas desigualdades capitalistas.

Ainda convém lembrar que diferentemente do Estado Liberal, o Estado Democrático de Direito não possui um conteúdo meramente econômico ou patrimonial, funciona também como um instrumento capaz de buscar a “igualização das condições dos socialmente desiguais” (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 279), de tal sorte que os desafios que se fazem presentes no Estado Democrático de Direito do Brasil são na contemporaneidade as desigualdades causadas pelo sistema econômico capitalista. Assim, é nesse momento, que a

Constituição ganha destaque e exerce uma “função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas” (SILVA, 2016, p. 123).

Destaca-se o texto constitucional, justamente pelo papel que ele (texto constitucional) protagoniza dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, haja vista que é a partir das intensas lutas políticas e das múltiplas possibilidades do homem que a Constituição se torna um extenso rol de direitos que se encontram em constante construção e podem a depender da metodologia hermenêutica adotada se irradiarem por todo ordenamento jurídico vigente, desde o Direito Privado ao Direito Público, tudo é Direito e tudo se volta para a tutela do homem (GOMES, 2008, p. 59).

Aponta Rodrigues (s/n, p. 11-12), que a Constituição brasileira a partir dessas disputas sociais pode ser definida como um “verdadeiro mapa das disputas até hoje presentes na sociedade civil” e, em conformidade com seus escritos assim determina:

[..] todos os conflitos sociais brasileiros estão expressos no texto Constitucional que pode ser visto como um verdadeiro mapa das disputas até hoje presentes na sociedade civil. Políticas sociais, de saúde, incentivo à livre- iniciativa, intervenções do Estado na economia, conflitos raciais e em razão do gênero, questões relativas à justiça tributária, federalismo, problemas empresariais, interesses do funcionalismo público, conflitos de terra, conflitos indígenas e quilombolas, entre tantos outros, estes estão presentes no texto constitucional com a mesma hierarquia. Evidentemente, satisfazer a todos eles ao mesmo tempo significariam criar um país perfeito e pacificado, subtraído de todas as suas divergências. No entanto, não era objetivo da Constituição solucionar todos estes problemas, ao contrário. Estamos diante do que eu denomino *constituição sem vencedores*. Um texto Constitucional que acolheu todos os conflitos sociais brasileiros sem decidir nenhum deles com a finalidade de oferecer à sociedade instrumentos para mediar as disputas mediadas por meio do direito, mas sem conceder a vitória final a nenhum grupo social (RODRIGUEZ, p. 11-12).

O foco central de Rodriguez é o de que a Constituição brasileira ao estabelecer direitos que englobam diferentes contextos e diferentes classes sociais, procura suprir as demandas sociais, as quais para o presente estudo se materializam com a atuação do Direito Ambiental em minimizar as externalidades causadas pela atividade humana e econômica decorrente da apropriação dos recursos ambientais.

A atividade humana é vista como toda e qualquer atividade que afete a água, o solo, a fauna, a flora, as florestas e o ar, o que torna a intervenção estatal necessária por intermédio do Direito Ambiental para que de fato ocorra uma regulamentação do “que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente)” (ANTUNES, 2008, p. 3-4).

A partir desse pensamento, pode-se auferir que o Direito Ambiental é um instrumento de intervenção estatal utilizado para que as novas demandas da sociedade civil em um contexto ambiental possam ser sanadas. A exemplo das mudanças climáticas e a

criação da Lei nº. 12.187/2009 a qual regulamenta no Brasil a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). E, embora a sua análise não seja o recorte desse trabalho, os impactos negativos causados pela mudança climática devem ser mencionados, pois não há de se falar em justiça distributiva sem a análise das desigualdades causadas pela incorreta distribuição dos ônus e bônus dos danos ambientais contemporâneos: contaminação dos solos; aumento significativo da temperatura global; derretimento de geleiras; alta geração de resíduos sólidos que atrelada ao seu manejo inadequado são responsáveis pela contaminação socioambiental; chuvas ácidas e aumento da produção de CO₂ (monóxido de carbono) na atmosfera.

Buscando em Sarlet e Fensterseifer, é possível constatar que a relação existente entre a sociedade e a exploração dos recursos ambientais na contemporaneidade se torna cada vez mais paradoxal, haja vista que para os autores “a humanidade tem utilizado o seu (crescente) poder tecnológico de forma cada vez mais imprudente, o que só faz aumentar o nosso poder de intervenção na Natureza” (2022, p. 22). Questão que se agrava se considerado o pensamento filosófico de Gomes (2008, p. 59), o qual compreende que “na esfera da vida humana, quase tudo é bastante incerto, inseguro, pleno de riscos, de tal sorte que nem mesmo o prosseguir da própria existência está assegurado. Isso é de se assustar e causa *espanto*” (GOMES, 2008, p. 59), o que torna relevante a figura do Direito Ambiental como um “marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente” (ANTUNES, 2008, p. 4).

4. A INTERVENÇÃO ESTATAL AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Do exposto, fica constatado que o Estado Democrático de Direito busca a promoção da justiça social e a igualdade material entre os cidadãos, de modo que os princípios, objetivos e valores do texto constitucionais se tornam peças indispensáveis para o alcance de uma sociedade democrática, justa e igualitária. Dito isto, a lei no Estado Democrático de Direito, em conformidade com Silva (2016, p 121), pode ser compreendida como o ato de “maior realce na vida política”, ou seja, é ato de “decisão política por excelência” em que “é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros das sociedades saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses”.

Aos valores do povo é atribuída forte carga axiológica de modo que se irradia, sob uma perspectiva *neoconstitucional* por todo ordenamento vigente, isto é, desde o direito de família ao direito ambiental. Para Derani (2008, p. 214), a Constituição representa a “indissociabilidade do Estado e da sociedade civil”. Vale dizer, que as teorias do *neoconstitucionalismo* não são uníssonas, porém para o presente artigo, adotou-se a mesma linha de raciocínio de Sarmiento, o qual determina como *neoconstitucionalismo* a metodologia interpretativa da Constituição e, assim explica o fenômeno:

uma interpretação extensiva e abrangente das normas constitucionais pelo Poder Judiciário deu origem ao fenômeno de constitucionalização da ordem jurídica, que ampliou a influência das constituições sobre todo o ordenamento, levando à adoção de novas leituras de normas e institutos nos mais variados ramos do Direito” (SARMENTO 2009, p. 117).

Neste cenário, na vertente constitucional do Direito Ambiental, observa-se que todo Direito Ambiental se subordina aos axiomas constitucionais e deve a todo instante proteger o homem, a sua dignidade, liberdade e bem-estar. Entretanto, conforme já tratado, na contemporaneidade, esta tutela jurisdicional se choca com as externalidades causadas pela apropriação e exploração dos recursos ambientais em detrimento dos avanços econômicos, vez que “para a realização de uma sociedade democrática não basta ter consagrados em sua Constituição os direitos fundamentais necessários à realização da ordem democrática, eles precisam ser efetivados na prática” (DERANI, 2008, p. 215). E complementa Grau (2015, p. 46) que “os programas de governo devem ser adaptados à Constituição e não o inverso”. O texto constitucional passa a ser compreendido como o regulamentador da ordem econômica e ambiental, estabelecendo, portanto, diretrizes para o desenvolvimento sustentável.

Segundo Antunes (2010 p. 3), pode-se compreender o Direito Ambiental como o ramo do ordenamento jurídico responsável por regulamentar a vida social, econômica e política das sociedades, de modo que:

A preocupação fundamental do DA é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, o DA vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim não é difícil perceber que o DA se encontra no coração de toda atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consomem recursos naturais (ANTUNES, 2010, p. 3).

Para o autor, impera o pensamento de que o Direito Ambiental e a economia se encontram em perfeito equilíbrio, vez que não há de se falar em desenvolvimento socioeconômico sem a utilização dos recursos ambientais. Dito isto, complementa o autor que o “Direito Ambiental não pode, sequer, ser imaginado sem uma consideração profunda de seus aspectos econômicos, pois dentre os seus fins últimos se encontra a regulamentação da apropriação econômica dos bens naturais” (ANTUNES, 2008, p. 3).

É o momento em que há por parte da legislação a legitimação para a intervenção estatal nas questões ambientais, é o Direito Ambiental associado ao Direito Econômico e, é retrato dessa realidade o inciso VI, do artigo 170 da Constituição Federal, o qual determina que a ordem econômica se subordina ao princípio da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Princípio que embora não se encontre elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira, é compreendido no ordenamento jurídico como direito fundamental do homem, isto porque não há de se falar em desenvolvimento humano sem o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O homem da mesma maneira que outro ser vivo encontra na natureza a sua sobrevivência.

Todavia, em um cenário de catástrofes ambientais o acesso ao ambiente ecologicamente equilibrado é cada vez mais escasso o que torna a discussão da justiça distributiva de fundamental importância para a promoção da justiça material em uma sociedade marcada por desigualdades.

Os direitos sociais estabelecidos na Constituição devem servir de moldes no mundo do ser e do dever ser, de maneira que ao Estado é atribuída a função de criar condições mínimas para a efetivação dos direitos fundamentais, a exemplo do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de tal sorte que “a ordem econômica emitida pela Constituição inviabiliza a visão de um Estado regido por princípios mínimos de intervenção, limitando-se a dispor sobre ações mínimas da administração” (DERANI, 2008, p. 217-225).

Sarmento (2009, p. 125), ao tratar do fenômeno do *neoconstitucionalismo*, explica que é a partir da interpretação da Constituição que há a releitura da ordem jurídica sob a ótica dos valores constitucionais, mais especificamente em relação à tutela da dignidade da pessoa humana, justiça social e proteção ambiental.

Retomando à discussão sobre o antagonismo existente entre sociedades e desenvolvimento, observa-se que antes na evolução da espécie humana os homens sobreviveram a situações ambientais extremas, hoje com as mudanças climáticas esta realidade parece não se repetir. Caminha-se em direção à “Era da Solidão”, que é o momento

em que o homem após esgotar toda e qualquer fonte energética ambiental se vê rodeado somente por si mesmo (WILSON, 2016, p. 20). “Os males de hoje são subprodutos dessa cultura de insaciedade patrimonialista, que salta de desejo em desejo, no encalço do nada” (FREITAS, 2011, p. 27).

As sociedades contemporâneas, portanto, se esbarram na antagônica relação existente entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico (ARAÚJO, JR; BORRÁS, 2016, p. 2), tendo em vista que se um dia existiram majestosas árvores, rios límpidos e cristalinos, uma vasta variedade de animais que completavam um ecossistema, nesta era não deixa de ser um passado. Nas palavras de Freitas (2011, p. 26): “provavelmente trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante”. Logo a questão ambiental é reflexo desse desequilíbrio (ARAÚJO JR., BORRÁS, 2016. p. 7).

Desequilíbrio que conforme já mencionado anteriormente se acentua com a economia capitalista, sendo necessário a implementação de políticas públicas e regulamentações que busquem equilibrar a economia, o meio ambiente e o bem-estar social (ARAÚJO JR; BORRÁS, 2016, p. 3). Destaca-se a importância de um comportamento positivo do Estado na proteção dos bens ambientais, de maneira que o Estado Ambiental ao tutelar o meio ambiente tem legitimidade para regulamentar a questão com políticas públicas afirmativas que tenham como finalidade o homem, a sua dignidade e igualdade material.

5. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro moderno se choca com os efeitos colaterais causados pelo avanço científico e tecnológico das sociedades de economia capitalista. Sendo necessário, portanto, uma readequação do Direito para a proteção do meio ambiente em um cenário de crises ecológicas e potencialidades dos riscos ambientais.

Realidade que contraria os propósitos do Estado Democrático de Direito brasileiro, haja vista que a crescente polarização social gerada pelo sistema econômico capitalista, potencializada pelo fenômeno da globalização, inviabilizou, de certa maneira, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma igualitária entre determinados grupos sociais.

Assim, a vulnerabilidade humana ambiental passa a ser discutida pelo Estado em uma tentativa de promoção da justiça ambiental distributiva, que visa garantir a todos

indistintamente o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se que houve nesse momento a promoção da justiça ambiental e a materialização da igualdade social.

Em consequência, pode-se observar que houve a necessidade de superação do modelo tradicional de proteção humana por parte do Estado. Foi o momento em que o Direito moderno, sob a perspectiva ambiental, descortinou o seu olhar para a formulação de estratégias capazes de solucionar as novas necessidades sociais originadas da crise ecológica.

Ao Direito foi atribuído o papel de protetor das necessidades sociais, políticas e ambientais, entretanto, com o passar do tempo, notou-se que, somente a regulamentação da proteção ambiental sem a implementação de políticas públicas, pode ser considerada insuficiente para lidar com os novos desafios ambientais. Uma possível solução é a articulação entre o *mundo do ser* e do *dever ser*, ou seja, o que se busca na contemporaneidade é equilibrar o texto normativo, a aplicabilidade da lei e o fomento as relações humanas com a natureza.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana passou a ser protagonista dos direitos sociais, o que implicou na adoção de medidas concretas e efetivas, tais como a implementação de políticas públicas que objetivem a distribuição justa dos ônus e bônus decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade. Assim, enfatizou-se a importância de um compromisso efetivo do Estado na busca pela conciliação da justiça ambiental e igualdade material na era globalizada, tendo em vista que somente assim será possível garantir um futuro sustentável e justo para as gerações presentes e futuras.

Assim, a criação de uma rede jurídica capaz de oferecer dignidade aos homens em toda a sua extensão, tendo em vista a cooperação jurídica entre Estados e legislação, parece em um primeiro momento ser a solução para esta realidade.

É a criação do que a doutrina compreende como uma “cultura jurídica de cooperação de diálogo e aprendizado constante” que objetiva, por parte do Estado “a proteção suficiente à dignidade da vida, e projetos existenciais próprios, culturalmente diversos, que vão ao encontro do objetivo estatal de manutenção da durabilidade de todas as formas de vida” (AYALA; RODRIGUES, 2013, p. 317). Logo, a proteção do homem na contemporaneidade é, de certa forma, responsabilidade global e integrada dos sistemas jurídicos.

Com recorte para a Constituição brasileira, pode-se analisar que ela, por si só, não é capaz, sem o apoio de políticas públicas e normas/tratados de direito ambiental tutelar, efetivamente e, garantir a todos, sob a perspectiva da justiça distributiva, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Questões que se desaguam em diversas reflexões jurídicas e filosóficas as quais buscam solucionar os problemas do Estado de Direito contemporâneo: os danos ambientais gerados pelas sociedades pós-modernas.

Deste modo, pode-se concluir que o Estado Democrático de Direito ao esbarrar nas desigualdades sociais contemporâneas, enfrenta mais um desafio: o de elaboração de normas e sistemas jurídicos capazes de analisar os acontecimentos fáticos e o Direito sob a perspectiva ecológica. Ou seja, percebeu-se um movimento necessário de superação do atual modelo de intervenção estatal nas questões ambientais humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen jurís, 2010.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017V21N1P262. ISSN: 2178-8189.

ARAUJO JR., Miguel Etinger de; BORRÁS Pentinat, Susana. Deuda climática y acción climática justa: el reconocimiento jurídico de la justicia climática. In **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN; Coordenadores: Eduardo Manuel Val, Haideer Miranda Bonilla – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

AYALA, Patryck de Araújo; RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. "Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver", In **Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. 2013.

BRASIL; **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, 1998.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental. **Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável. Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173-265.

FERNANDÉZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de Bem-estar, instituições públicas e justiça social. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 884-904, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 9. ed. São Paulo: Globo, 2014.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: um contributo à Constituição do**

Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1998 (Interpretação e crítica).** 17ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço.** São Paulo: Annablume, 2005.

PASTORE, José. Evolução tecnológica: repercussões nas relações de trabalho. Trabalho apresentado no **Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho Angra dos Reis (RJ)**, em 28 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_246.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenita. M. R. Esteves.- São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito, 20ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Uma Constituição Sem Vencedores: O Originalíssimo Democrático Como Modelo Interpretativo Da Constituição Brasileira.** p. 1-29.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SINGER, Paul. **Introdução À Economia Solidária.** 1ª. ed, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SILVA, José Afonso da., **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** São Paulo: Editora SENAC, 2010.